



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.398, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite da renda per capita para percepção do benefício de prestação continuada (BPC) no caso de família monoparental com filho deficiente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1624/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023****(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite da renda *per capita* para percepção do benefício de prestação continuada (BPC) no caso de família monoparental com filho deficiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 20.....

.....
§ 11B *O limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo poderá ser ampliado para até um salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei, exclusivamente no caso de família monoparental com filho deficiente.*

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição busca, de modo muito objetivo, alterar a lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social para ampliar o limite da renda *per capita* para percepção do benefício de prestação continuada no caso de família monoparental com filho com deficiência.



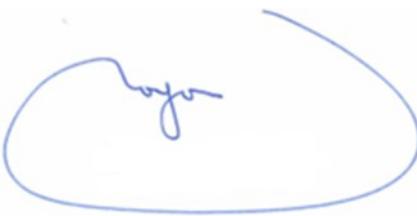
* C D 2 3 9 5 3 6 9 3 2 2 0 0 *

Embora possa atingir qualquer família monoparental, a principal razão é a preocupação com a mulher-mãe em condição de miserabilidade e possuidora de filho com deficiência. Hoje, embora a norma do §11 A do art. 26 da Lei nº 8.742/1993 possibilite ampliação do limite *per capita*, o valor está limitado a ½ salário mínimo. Ocorre que, dado um caso hipotético de uma mãe e um filho, este com deficiência, o limite citado a inviabiliza de sair da condição de miserabilidade, pois qualquer trabalho que consiga impedirá de que o filho continue beneficiário.

Assim, o limite aquém do salário mínimo, neste caso da família monoparental, impede a inserção no mercado de trabalho do pai ou mãe e até mesmo a possibilidade de aposentadoria, especialmente da mulher, consolidando a sua condição de miserabilidade ao longo do tempo, ademais de reforçar possibilidades de exercício de trabalho informal, o que é prejudicial ao trabalhador e à própria Previdência ou à Assistência Social. Espera-se, assim, que, mediante regulamento, com fiscalização adequada e critérios objetivos para se evitar fraudes, permita-se a geração de condições para que a família monoparental deixe a condição de miserabilidade.

Nesse sentido, por ser medida de Justiça Social, de proteção especialmente da mãe-trabalhadora à frente de família com filho deficiente, é que solicito aos colegas parlamentares a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2023.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 3 9 5 3 6 9 3 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742>

FIM DO DOCUMENTO